

## Portaria n.º 10-N, de 22 de janeiro de 1992

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno do Ibama, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, incisos VII, X e XIII, do anexo I, do Decreto n.º 78, de 5 de abril de 1991, combinado com o artigo 33, § 1.º e § 2.º, e com o art. 39, do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, e com o artigo 1.º, incisos II, IV, VI, § 2.º, e com os artigos 2.º e 3.º, todos da Lei n.º 7.679, de 23 de novembro de 1988<sup>1</sup>, e o que consta no processo Ibama/SC n.º 312/88, resolve:

**Art. 1.º.** Permitir a pesca de camarão-rosa (*Penaeus paulensis* e *P. brasiliensis*) com o emprego de rede de saco com atração luminosa (rede de coca com liquinho ou aviãozinho) nas lagoas de Santo Antônio, Imaruí e Mirim, Estado de Santa Catarina, aos pescadores profissionais devidamente habilitados com permissão do ponto de pesca.

§ 1.º. Os pontos da pesca do que trata o *caput* deste artigo estão fixados pelo Ibama nas áreas de Figueira, Morro Grande, Laranjeiras, Imaruí, Ponta Grossa, Cabeçadas, Barranceira, Bentos, Caputera, Prainha 1 e Prainha 2, Guaiuba, Ponta Rasa, Roça Grande, Nova Fazenda, Estreito, Perrixil, Tamborete, Itaguaçu, Itapeva, Praia Vermelha 1 e Praia Vermelha 2.

**Art. 2.º.** Limitar o número de redes em 6 (seis) unidades por pescador e por ponto de pesca.

§ 1.º. As redes serão dispostas em círculo em torno de um único ponto.

§ 2.º. Deverá ser mantida a distância de 30m (trinta metros) de vão livre entre aparelhos da mesma ala de 150m (cento e cinquenta metros) de vão livre da ala imediata.

§ 3.º. As redes não poderão exceder 12m (doze metros) na tralha superior a 30mm (trinta milímetros) entre ângulos opostos na malha esticada.

---

<sup>1</sup> Vide Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967 e Lei n.º 7.679, de 23 de novembro de 1988, págs. 673 e 668, respectivamente, neste Tema.

---

**Art. 3º.** Permitir a pesca de camarão-rosa (*Penaeus paulensis* e *P. brasiliensis*) nas lagoas de Santo Antônio, Imaruí e Mirim, Estado de Santa Catarina, com o emprego de tarrafa de arremesso de 26cm (vinte e seis milímetros) esticada.

**Art. 4º.** Proibir a pesca sob qualquer modalidade nos canais de navegação bem como a utilização de engodo.

**Art. 5º.** Os pescadores permissionados para o exercício da pesca de que tratam os artigos 1º e 3º fornecerão os dados de produção e facilitarão as amostragens biológicas realizadas pelo Ibama ou por órgãos credenciados.

**Art. 6º.** Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e demais legislação complementar.

**Art. 7º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria N-10, de 18 de maio de 1988, da extinta Sudepe.

Eduardo de Souza Martins  
Presidente

(DOU de 23.01.92)